

CNPJ: 10.508.935/0001-37



# RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO



CNPJ: 10.508.935/0001-37



# DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

**ORIGEM:** PREGÃO ELETRÔNICO № 1505.01/2023 – PE – SRP - SMS **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE.

ASSUNTO: LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

01. INTRODUÇÃO.

Trata-se de Impugnação do Edital de Licitação interposto pela **GO VENDAS ELETRÔNICAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ  $N^{o}$ . 36.521.392/0001-81, aduzindo em síntese, que se faz necessária a possibilidade de aceitação de impugnações por meios eletrônicos, alegando também ser insuficiente o prazo de entrega dos objetos desta licitação, frustrando o caráter competitivo do certame, como também vai de encontro ao exposto no Art. 30 da Lei 8.666/93.

02. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, em síntese:

"Como se sabe, mesmo nas licitações presenciais, as impugnações devem ser recebidas pelo meio eletrônico. Em compasso com tal entendimento, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ressaltou, no Acórdão 1755/2019, que ao não ser aceita a impugnação pelo meio eletrônico há limitação da competitividade do certame por reduzir as possibilidades de questionamentos ao instrumento convocatório."

A recorrente também expõe que:

"Inexistindo justificativa para que a impugnação não seja aceita por meio eletrônico, a exigência de impugnação presencial constitui vício no que se refere ao exercício da ampla defesa e à livre concorrência, inviabilizando ilegalmente a participação de interessados que possuem sede em outros municípios ou estados."

E por fim, alega a empresa que, referente ao item 9.1 do Anexo I do Edital:

"O prazo acima se mostra exíguo, não sendo devidamente considerado que somente para a aquisição junto ao fabricante/fornecedor do produto demora, no mínimo, 20 dias para receber o produto e para a logística necessária para o fornecimento ao órgão, levase, pelo menos, mais 10 dias, ou seja, o prazo médio considerável e utilizado em outros órgãos é de 30 dias. (...)."

"(...) Mantendo-se o prazo previsto no edital restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece o artigo  $3^{\circ}$ ,  $\S1^{\circ}$ , I da Lei de Licitações (...). "



CNPJ: 10.508.935/0001-37



"Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil."

# 03. DA ANÁLISE DO RECURSO REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal" 1

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

### a) Legitimidade

"A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato."<sup>2</sup>

# b) Interesse Recursal

"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."

# 04. PRESSUPOSTO OBJETIVOS

"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."4

# a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é verificado no feito do ente público em sua elaboração editalícia.

### b) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito, é constatado a apresentação da presente impugnação dentro do prazo.

### c) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou a impugnação de através de e-mail para o Setor de Licitações, conforme o **item 17.4** do Edital:

17.4.Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolada na Sala do Setor de Licitações da Prefeitura de Madalena, na Rua Augusto Máximo Vieira, Nº 80, Centro, Madalena - CE, ou através do email hotemadalena 2022 @gmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição;Pág. 1055



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15º Edição;Pág. 1055

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15º Edição;Pág. 1056

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição;Pág. 1056



CNPJ: 10.508.935/0001-37



# d) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

# e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

05. DO MÉRITO RECURSAL

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo  $3^{\circ}$ :

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

Exigências contidas no edital a fim de delimitar o objeto ideal a ser adquirido pela administração pública devem ser feitas com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o principio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 10 dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.



CNPJ: 10.508.935/0001-37



# Conforme pontua Marçal Justen Filho:

"Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado".

# Ainda segundo Marçal Justen Filho:

"a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento".

A Administração Pública estabeleceu no instrumento convocatório, com base em escolhas feitas na etapa interna, o parâmetro imposto aos interessados na contratação a ser observado quanto ao modo de prestação do objeto, não há ilegalidade ou fraude possível de ser cometida.

É óbvio que o Poder Público pode alterar o edital e mesmo celebrar aditivos com mudanças nos termos em que permitido na Lei nº 8.666. Mas há limites claros para possibilidade de mudança no juízo discricionário realizado pela Administração e fixado no início do procedimento, o que não vem ao caso.

O <u>Estado tem responsabilidade</u> com a liberdade discricionária que exerce, com as <u>externalidades causadas pelos contratos administrativos</u>, bem como com os interesses afetados por seu comportamento. O Poder Público não pode ser volúvel ou errático, em suas opiniões. A estabilidade de uma escolha de parâmetro contratual é uma qualidade do agir administrativo, imposta pelos princípios constitucionais da boa-fé, da moralidade, da presunção de legalidade e da legitimidade dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Qualquer possível mudança só seria possível se assentada em fatos suficientemente comprovados e aptos a embasar o novo juízo, o qual deve observar restrições que variam da confiança legítima à estabilidade dos efeitos já consumados, o que não se verifica no presente caso concreto.

Tais aspectos, que resultam da própria teoria geral do direito administrativo (conceitos de discricionariedade e vinculação, princípios da moralidade e da segurança jurídica) repercutem na licitação desde a sua etapa interna e elaboração do instrumento editalício até o controle a ser exercido posteriormente, seja pela Administração Pública (por meio das auditorias), seja por órgãos externos (como os Tribunais de Contas e o Ministério Público).

"De outra parte, vê-se que, ao elaborar o edital, a Administração Pública, dentro da margem de discricionariedade que lhe é deferida, pode estabelecer as condições que entenda necessárias para assegurar a





CNPJ: 10.508.935/0001-37



execução do objeto pretendido. " (TCSP, Processo TC-1366/001/97, rel. Cons. Robson Marinho, DOESP de 16.3.99)

No que pese a argumentação trazida pela impugnante, não há qualquer cláusula restritiva que impeça a participação, até porque um dos fatos apresentados é totalmente equívoco, por alegar a não possibilidade de recebimento de impugnação através de meios eletrônicos, uma vez que no supracitado **item 17.4**, a Administração é clara ao apresentar a possibilidade de envio através do e-mail da Comissão de Licitação.

No Acórdão nº 1.401/2014, foi a vez de a 2ª Câmara do TCU decidir ser aplicável, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, como se observa:

Uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, **deve a administração adotá-lo**, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público. (Grifamos.)

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Portanto, de nenhuma forma é objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência. Assim, conforme o Edital e seus Anexos, o prazo de entrega dos produtos será de até 10 dias após cada solicitação.

Em relação ao ponto levantado sobre o prazo exíguo de fornecimento previsto no edital, compreendemos as dificuldades logísticas e geográficas envolvidas na entrega dos itens licitados, especialmente para empresas localizadas fora do raio das cidades fronteiriças. No entanto, é importante ressaltar que o prazo estabelecido no edital foi definido com base em critérios técnicos e de necessidade da administração municipal, visando garantir o atendimento às demandas da população de forma ágil e eficiente.

Ademais, a realização de licitações envolvendo grande quantidade de itens e fornecedores é comum no âmbito da administração pública, e é de responsabilidade das empresas participantes organizar suas logísticas e prazos de entrega de forma adequada para cumprir com as exigências do edital.

Sendo assim, entendemos que o edital em questão está em conformidade com a legislação vigente e que as condições estabelecidas não configuram qualquer violação aos princípios da competividade e da economicidade.





CNPJ: 10.508.935/0001-37



Em síntese: É dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares, sem ferir princípios basilares da licitação pública.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opinamos pelo recebimento da impugnação e, analisando o mérito, pelo seu INDEFERIMENTO.

É o julgamento.

Madalena, CE, 26 de maio de 2023.

DIEGO ROCHA FONSECA SECRETÁRIO DE SAÚDE



# Apresentação de Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 1505.01/2023 - Número Interno P195176 - 6034573

LICITAÇÃO MADALENA < licitamadalena 2021@gmail.com >

26 de maio de 2023 às 12:38

**BOA TARDE!** 

PREZADOS,

SEGUE EM ANEXO RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1505.01/2023 - PE - SRP - SMS**.

ATT; COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE MADALENA/CE

[Texto das mensagens anteriores oculto]



